



X

H

LEI DE Nº 1.349/73, DE 23 DE JULHO DE 1.973:-

CRIA O PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE CATANDUVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:-

PEDRO NECHAR, Prefeito Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 15 de Julho de 1.973, conforme Resolução de nº 1.464.-

Artigo 1º - Fica criado o PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE CATANDUVA - PRODEICA - que tem como objetivo incentivar a instalação e ampliação de Indústrias no Município, principalmente no Parque Industrial, nos termos e condições da presente Lei.-

§ 1º - Fica o poder Executivo autorizado a doar ou ceder bens imóveis do Patrimônio Municipal, bem como, a conceder benefícios fiscais previstos na Lei nº 95 de 5 de julho de 1.968, e modificada pela Lei nº 1.237, de 24 de Novembro de 1.971, as quais passarão a fazer parte integrante deste diploma às firmas individuais e às sociedades mercantis que vierem a instalar sua indústria neste Município, ou então, ampliar suas instalações na área denominada " Parque Industrial " de Catanduva ", de forma a aumentar a demanda de mão de obra e a arrecadação da receita pública.-

Artigo 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei fica criado o Conselho Diretor do Projeto para o Desenvolvimento Industrial de Catanduva, a quem incumbe o planejamento, direção execução do PRODEICA, e que se constituirá de:-

- 1- Do Prefeito Municipal;
- 2- Do Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade;
- 3- Do Procurador Jurídico;
- 4- De um representante da Câmara Municipal;
- 5- De um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola;
- 6- De um representante do Sindicato Rural; e
- 7- De um representante da Delegacia do Centro do Comércio do



LEI DE Nº 1.349/73, DE 23 DE JULHO DE 1.973:-

-2-

Estado de São Paulo.-

§ 1º - O PRODEICA terá o Prefeito como Presidente.-

§ 2º - As entidades referidas neste artigo, indicam ao Prefeito Municipal os membros que representam.-

§ 3º - Os membros do Conselho Diretor do PRODEICA não perceberão honorários de qualquer natureza e suas funções se constituirão em serviços públicos relevantes.-

Artigo 3º - Ao Conselho Diretor do PRODEICA compete, examinar, na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação dos favores desta Lei, elaborando parecer, em cada caso, dentro de 15 - quinze - dias.-

ARTIGO 4º - O Conselho do PRODEICA reunir-se-á ordinariamente uma vez cada quinze dias, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.-

§ Único - Em sua primeira reunião o Conselho Diretor do PRODEICA elaborará seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.-

ARTIGO 5º - Os interessados na obtenção dos favores desta Lei apresentarão o seu projeto ou plano de instalação de sua indústria, ou de transferência, quando for o caso mediante requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os documentos seguintes:-

I - quando se tratar de pessoa jurídica;

a) fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

b-) Certidão negativa de protesto, de distribuição judicial e antecedentes criminais dos Diretores em seu último domicílio.-

c) Comprovação da idoneidade financeira da empresa ou de seus Diretores;

d) Planta e memorial descritivo das edificações a serem feitas e plano de expansão.-



Decreto do Município de Catanduva

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

LEI DE Nº 1.349/73, DE 23 DE JUNHO DE 1.973:-

II- quando se tratar de pessoa física, juntamente, com o requerimento serão anexados os seguintes documentos:

- a) Certidão negativa de protestos e dos Distritos Distribuidores Cíveis e Criminais do Domicílio do requerente.-
- b) Comprovação de sua identidade financeira.-
- c) planta e memorial descritivo das edificações a serem feitas e plano de expansão.-

§ UNICO - Aprovado o plano, a pessoa física deverá providenciar dentro de trinta dias a efetiva constituição da Sociedade Comercial ou firma individual, requerendo a junta da ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.-

ARTIGO 6º - A empresa que for habilitada perderá os benefícios constantes desta Lei, caso, com motivo justificado:

- a- paralize, por mais de 6 -seis- meses, as atividades de nova indústria;
- b- reduza, consideravelmente, o número de empregados,
- c- venda, no todo ou em parte, o maquinário da nova indústria, sem que providencie, no prazo de sessenta -60- dias, a substituição do que foi alienado.-

§ UNICO - As causas de perda dos benefícios concedidos por esta Lei serão apuradas através de processo administrativo.-

ARTIGO 7º - Para os fins previstos nesta Lei, o Executivo Municipal, fica autorizado a:-

- I- dispor dos terrenos que adquiriu para a instalação do Parque Industrial - Lei nº 1.296, de 30 de junho de 1.972.-
- II- desapropriação de outros terrenos para formar novas áreas industriais.-

§ 1º - As áreas de terreno doadas pela presente Lei não poderão ser alienadas no prazo de cinco -5- anos, sem expressa autorização do Conselho Diretor do PRODEICA, excetua, porém, a hipótese do parágrafo 4º deste Artigo.-

§ 2º - Em nenhuma hipótese a área poderá ser vendida para fins que não sejam diretamente ligados aos colônias



LEI DE Nº 1.349/73, DE 23 DE JULHO DE 1.973:-

maios nesta lei.-

§ 3º - A falta de cumprimento do disposto no § 1º, implicará na perda do imóvel doado, retenção de benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito à indenizações, resguardando, ainda o direito de perdas e danos, por parte do Executivo.-

§ 4º - As áreas de terreno doadas na forma desta Lei poderão ser hipotecadas para garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor dos donatários, e destinados às atividades objeto da doação, hipótese em que não se aplicarão a proibição de alienação previstas no parágrafo 1º do artigo 7º e as disposições constantes do artigo 12º, desta Lei.-

ARTIGO 8º - A construção deve ser iniciada dentro do prazo de 6 -seis- meses contados da escritura de doação.-

ARTIGO 9º - O início operacional das atividades industriais dar-se dentro de 18 -dezoito- meses, no máximo, contados da data da escritura definitiva.-

ARTIGO 10º - O ramo de Atividade Industrial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública ou a poluição do ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.-

ARTIGO 11º - Constituirão parte integrante da escritura de cessão ou doação, as condições que na presente Lei se referem a defesa dos interesses do Município.-

ARTIGO 12º - Reverterão ao Patrimônio Municipal os terrenos objeto de cessão ou doação, inclusive benfeitorias feitas, cujos prazos estabelecidos na forma dos artigos 8º e 9º hajam caducados, independente de qualquer notificação ou interposição judicial.-

ARTIGO 13º - A distribuição de áreas para cada empresa obedecerá:

- a- às exigências técnicas de localização;
- b- às exigências técnicas de construção;
- c- às necessidades de instalação.-

§ Único - Todos esses fatores serão e-



LEI DE Nº 1.349/73, DE 23 DE JULHO DE 1.973.-

examinados pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, cujo parecer será submetido à apreciação do Conselho Diretor do PODEICA.-

ARTIGO 14º - Ficará isente do Imposto Territorial e Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa industrial que se estabelecer no Distrito Industrial e de conformidade com a presente Lei.-

ARTIGO 15º - A Prefeitura Municipal tenderá, às expensas, até o Distrito Industrial, as redes de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, de forma a colocar à disposição das Indústrias esses melhoramentos públicos.-

ARTIGO 16º - As empresas habilitadas e beneficiadas pelo PODEICA serão prestadas pelo Município, os seguintes serviços:-

a- fornecimento de materiais produzidos pelo Município, mediante preços regulamentares;

b- execução de serviços de limpeza de terrenos e terra-planagens, gratuitos para fins de início de obras;

c- isenção de emolumentos relativos à aprovação de projetos, e.. d- execução de vias de acesso que se fizerem necessárias.-

ARTIGO 17º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.-

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE

CATANDUVA, AOS 23 DE JULHO DE 1.973:-

O PREFEITO MUNICIPAL

= PEDRO NECHAR =

PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.-

= WALNER PELLIZZON =

= DIRETOR DE DEPARTAMENTO =